

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS EMERGENTES

Child and Adolescent Statute: emerging challenges

Fabiana Araújo de Oliveira - UFSCar – Sorocaba*

Giovana Vieira de Medeiros - UFSCar – Sorocaba**

Vivian Aparecida Zenardi - UFSCar – Sorocaba***

Resumo: Esta pesquisa bibliográfica visa apresentar o panorama referente à relação entre as instituições escolares e o conselho tutelar, apontando os desafios emergentes em sua constituição, começando por uma linha cronológica até o momento atual. Em sua construção foi realizado um levantamento teórico de periódicos publicados e um balanço de dados que comprovam a complexidade do problema no Brasil, bem como a menção de registros legais. Este texto trabalha na perspectiva das situações conflitantes que podem ser exploradas pelos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e professores em dois eixos: a denúncia da expropriação dos direitos infanto juvenis e o resultado da garantia do mesmo.

Palavras-chave: ECA. Conselho Tutelar. Direitos.

Abstract: This literature review aims to present an overview of the relationship between school institutions and the child protection council, pointing out the emerging challenges in their constitution from a chronological timeline to the present moment. In its construction, a theoretical survey of published journals and a balance of data that proves the complexity of the problem in Brazil is carried out, as well as the mention of records. This text works on the perspective of conflicting situations that can be explored by school leaders and teachers in two axes: the denouncement of the expropriation of children's rights and the result of the guarantee thereof.

Keywords: ECA. Child Protection Council. Rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo surge da inquietação em relação às dificuldades que o Estatuto da Criança e do Adolescente, comumente chamado de ECA, vem enfrentando ao tentar assegurar que os direitos da criança e do adolescente sejam exercidos. Ao levantar um questionamento sobre sua garantia, são destacados os desafios relacionados ao ambiente escolar e familiar, em que a falta de conhecimento, comprometimento e descaso com a legislação podem levar à violação desses direitos. O objetivo deste artigo é abordar as dificuldades enfrentadas pelo ECA, na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Embora a criação do ECA tenha sido um avanço significativo na legislação brasileira, é importante questionar se esses direitos legais estão sendo compreendidos e respeitados, especialmente pelos profissionais da educação.

Ao retratar sobre as crianças e os adolescentes é preciso entender como as políticas públicas do Brasil estão relacionadas às suas infâncias desde o passado até os dias de hoje. Segundo Azevedo (2020), a legislação quando expressa para a criança apresenta duas vertentes, uma que ao defender a sociedade ataca a criança e outra que ao defender a criança acaba por deixar a sociedade à margem de seus erros e do real estado de perigo que causa aos jovens. Com esses pontos de vista surgem os fundamentos do Código de Menores, por isso a importância de se dar atenção às políticas sociais para que as

*Graduanda no curso de Licenciatura em Química (UFSCar – Sorocaba).

E-mail: fabiana.araujo@estudante.ufscar.br

**Graduanda no curso de Licenciatura em Química (UFSCar – Sorocaba).

E-mail: giovanavieira@estudante.ufscar.br

***Graduanda no curso de Licenciatura em Química (UFSCar – Sorocaba).

E-mail: azvivian@estudante.ufscar.br

condutas inapropriadas reproduzidas anteriormente que prejudicava o desenvolvimento dos jovens não se repitam.

Partindo para uma abordagem regular, onde a criança se sinta acolhida e protegida, não atacada ou menosprezada, o ECA se torna uma ferramenta jurídica imprescindível. Porém, a falta de recursos financeiros, as dificuldades na compreensão e na aplicação da lei e a violação de direitos são alguns dos problemas que têm sido observados na implementação do ECA.

A gestão democrática nas escolas é um instrumento indispensável para a transformação na vida do aluno, pois trata-se do modelo de gestão que conta com a participação ativa na tomada de decisões de todos os membros da comunidade escolar, sejam os pais ou responsáveis, juntamente com todos os funcionários da escola. Esse tipo de gestão permite que o ambiente escolar se torne mais acolhedor, valorizado e influencie diretamente no desenvolvimento das crianças para cidadãos mais participativos e críticos dentro da sociedade.

A gestão democrática dentro das escolas também é apontada neste texto como parte fundamental no processo de aprendizagem e uma armadura contra eventos indesejáveis que prejudicam o desempenho escolar, bem como a vida da criança e do adolescente. Contudo, a implementação desse tipo de gestão tem sido um enorme desafio e enfrenta dificuldades pela estrutura burocrática e hierárquica que já se encontram estabelecidas nas formas de gestão nas escolas. Essa temática tem se mostrado como mais um dos desafios na conquista por um ambiente seguro e que preza pelo objetivo de oferecer qualidade de vida ao aluno no que tange aos seus direitos.

Através de pesquisas bibliográficas em plataformas de acesso aberto acerca da temática, o artigo abordará acontecimentos históricos que culminaram no surgimento do ECA, desde a criação do Código de Menores até seus avanços para o Estatuto, e tem como objetivo expor desafios para o cumprimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente, principalmente dentro da área da educação, trazendo dados sobre as causas destes problemas.

BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO ECA

O primeiro decreto a favor de proteger e dar assistência às crianças e adolescentes surgiu por volta do século XX, denominado Código de Menores ou Código Mello de Mattos, feito pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Analisando o contexto histórico do Brasil nessa época, o país estava em um maior desenvolvimento urbano devido a expansão industrial, trazendo uma maior demanda de mão de obra, o que fez com que os jovens começassem a trabalhar cedo para ajudar no sustento da família. Dentro dessas assistências e proteções estavam proibir o jovem menor de doze anos ou quatorze que não tivesse o ensino primário completo a trabalhar, vetar a prisão comum, pois até então não havia uma lei que separava o tipo de julgamento entre os menores de idade e os adultos, independente do ato infracional, e proteger legalmente os menores de idades. Para Fonseca (2020) esse e outros problemas, como o aumento da criminalidade entre os jovens, fez o Estado criar o decreto como uma maneira de tratar essas situações.

Como complementação ao Código, veio a necessidade de um local mais adequado para enviar esses menores quando cometessem algum ato infracional. O Serviço de Assistência ao Menor (SAM) surgiu nesse intuito, como uma alocação para jovens infratores procurando corrigir as “posturas e ações”, porém não utilizavam nenhuma medida socioeducativa, muitas vezes partiam para repreensões e castigos físicos sem a preocupação de como isso afetaria o desenvolvimento do sujeito durante a juventude.

Em 1964, após algumas reformas no Código e na mesma época da ditadura militar, os militares criaram a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), para o estado de São Paulo a Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor (FEBEM), substituindo o SAM mas mantendo os mesmos critérios. Segundo Fonseca (2020) “o Código de Menores partilhava de uma cultura higienista e não de proteção à criança e ao adolescente”, ou seja, essa visão era tida como um problema social para a classe alta, os membros da elite não gostavam de ver esses jovens pobres nas ruas, pois era algo malvisto por sua sociedade. Embora existissem leis que separavam os menores de idade dos adultos para os casos de jovens pobres e infratores, não havia leis que garantissem de fato seus direitos como sujeitos em desenvolvimento. Os tratamentos continuavam não sendo adequados e atrapalhavam seu desenvolvimento e aprendizagem como um indivíduo em formação para interagir em sociedade. Sendo

assim, tanto o Código de Menores quanto a FUNABEM, FEBEM e entre outros serviços, já não eram eficientes para atender esses jovens necessitados.

Por conta da redemocratização do país, houve mudanças nas leis até então previstas para os jovens, mais precisamente com o Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que diz:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Como uma normativa desse artigo, o ECA surgiu através da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), como uma legislação com a garantia de proteção e direitos das crianças e adolescentes no Brasil, que regulamenta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro importante marco para a garantia dos direitos das crianças foi a Convenção Sobre os Direitos das Crianças, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em novembro de 1989. Tal convenção foi idealizada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) como um instrumento de proteção às crianças e jovens, através dela se estabeleceu a educação como um direito fundamental de todos, devendo ser gratuita até no mínimo no ensino fundamental, ou seja, a DUDH garantiu o acesso de todos a educação básica que é indispensável para o desenvolvimento humano, servindo também como maneira de promover maior igualdade entre as pessoas, visto que esse acesso é proporcionado independente da classe social do indivíduo.

Essa convenção se tornou um dos direitos humanos mais aceitos na história universal, sendo aprovado por 196 países, entre eles o Brasil. Apesar do Brasil ter se baseado no documento para redigir o ECA, o Estado Brasileiro somente ratificou o tratado no país em 1990, através do Decreto N° 99.710 (BRASIL, 1990) que dispõe da Convenção sobre os Direitos da Criança:

“Art.1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Art.2. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais” (BRASIL, 1990).

A lei visa garantir a proteção e promoção dos direitos das crianças em nosso país, reconhecendo que toda pessoa com menos de dezoito anos é considerada criança, exceto se a maioridade for atingida antes em conformidade com a lei aplicável, sendo obrigação dos Estados Partes, incluindo o Brasil, cumprir e garantir a aplicação dos direitos previstos na Convenção a todas as crianças sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação com base em raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Cada artigo contido na Convenção sobre os Direitos da Criança é indispensável para garantir que as crianças tenham proteção e direitos, reconhecendo que o bem-estar e o desenvolvimento das crianças são a preocupação principal de qualquer sujeito que esteja envolvido em suas vidas, sejam seus pais, cuidadores ou autoridades públicas. Para que esse desenvolvimento ocorra em seu proveito máximo com as crianças crescendo saudáveis, elas devem ter direito à educação, alimentação, saúde e serviços de assistência médica.

Assim como é defendido a liberdade de expressão para os mais velhos, as opiniões das crianças devem ser expressas livremente e levadas em consideração, pois as crianças são seres autossuficientes para participar na tomada de decisões que envolvem sua própria vida. Proteção de todos os tipos de violência, abuso e exploração é indispensável para erradicar a violação contra os direitos dos jovens. A diretiva também possui grande importância na adaptação das atividades pedagógicas para a acessibilidade de pessoas com deficiência nos espaços educacionais, viabilizando ainda mais o acesso à educação e promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência independente de suas limitações.

Esses são apenas alguns exemplos da importância dos artigos do Decreto Nº 99.710, fundamentado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, onde ambos, por sua vez, serviram como base para a criação do ECA, o qual manteve o objetivo de garantir que todas as crianças tenham proteção, cuidado e educação educadora, além de estabelecer os direitos básicos das crianças à vida, saúde, educação, cultura, igualdade, não discriminação, privacidade, liberdade de expressão, entre outros.

DESAFIOS EMERGENTES DO ECA

Embora o ECA, criado há mais de 30 anos, seja uma das maiores conquistas jurídicas dos direitos humanos da criança e do adolescente, ainda enfrenta diversas dificuldades em sua efetivação. Entre elas tem-se a falta de conhecimento sobre os direitos e deveres dos jovens, visto que há muito desprezo por parte da comunidade ao se tratar da importância da garantia de tais leis, pois acreditam ser apenas responsabilidade de quem atua na área. Além disso, é preciso que o Estatuto resista aos ataques que vem sofrendo com maior frequência nos últimos anos para que não haja retrocesso na aplicação, o que o impede de progredir. Segundo Angela Mendonça, presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná:

“Não basta que técnicos, operadores do Direito e profissionais que atuam no mundo acadêmico defendam o ECA. É preciso que o povo compreenda o que o ECA representa e se torne também um grande defensor dele, pois, do contrário, corremos o risco de perder o que construímos nesses 30 anos” (MENDONÇA, 2020).

A citação mencionada destaca a importância não apenas de profissionais técnicos, operadores do Direito e acadêmicos defenderem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas também da sociedade em geral compreender e se tornar defensora dessa legislação. O risco de perder o que foi conquistado ao longo dos 30 anos de existência do ECA está presente caso não haja uma conscientização coletiva sobre a relevância desse instrumento legal.

No entanto, é importante reconhecer que, mesmo após três décadas de existência do ECA, ainda há um desconhecimento considerável por parte da população sobre seus princípios e dispositivos. Isso pode resultar em interpretações equivocadas, estereótipos negativos e resistência à implementação adequada do estatuto. Além disso, existem grupos que tentam enfraquecer ou modificar o ECA de maneira prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes. Portanto, há a necessidade de enfatizar e disseminar o conhecimento sobre o ECA e conscientizar a sociedade sobre sua importância. Isso implica não apenas educar a população em geral, mas também estimular a participação ativa dos cidadãos na defesa e na promoção dos direitos infantojuvenis.

Ao compreender e se tornar defensor do ECA, cada indivíduo contribui para a preservação das conquistas alcançadas ao longo dos anos e para a luta contínua por um ambiente saudável e seguro para todas as crianças e adolescentes.

GARANTIA DO ECA PELO CONSELHO TUTELAR

Para a valência dos artigos presentes no ECA, o desempenho dos Conselhos Tutelares é de suma importância. Criado a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis em todos os níveis da sociedade. Conforme descrito nos artigos 131 e 132 do Estatuto:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)” (ECA, 1990).

Entre as principais atribuições do Conselho Tutelar (CT), destacam-se o atendimento e encaminhamento de denúncias de violação de direitos de menores de idade, a aplicação de medidas de proteção, a fiscalização de entidades de atendimento e atuação em conjunto com outros órgãos do sistema de garantia de direitos, tudo isso com o objetivo de assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos e que possam desenvolver-se plenamente.

A importância desse órgão é inquestionável. Além de ser uma das principais formas de denúncia de violação de direitos, o Conselho Tutelar tem um papel fundamental na prevenção de situações de risco, garantindo que crianças e adolescentes estejam em um ambiente seguro e saudável. Porém, apesar da sua importância, os Conselhos Tutelares ainda enfrentam diversos desafios, como a falta de estrutura adequada, a sobrecarga de demandas e a falta do órgão em diversos municípios.

Mesmo disposto no Art. 132 do ECA a quantidade mínima de CT por município, a realidade é diferente do determinado, trazendo consequências para a garantia dos direitos do ECA. Segundo os dados coletados em 2012, pelo Cadastro Nacional de Conselhos Tutelares, foram contabilizados 5906 CTs em todo o território nacional, faltando 632 unidades para atingir a proporção ideal de atendimento à população, de um conselho para cada 100.000 habitantes em cada município, indicando que 277 cidades têm menos conselhos do que o recomendado. Entretanto, alguns municípios possuem mais de um CT de acordo com a sua população, enquanto outras cidades não possuem nenhum. Dados atualizados em 2022, pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), foram registrados novos 50 CTs, totalizando 5.956 unidades do órgão no país, um número ainda menor do que o recomendado.

Figura 1: Déficit de Conselhos Tutelares por município no ano de 2012.



Fonte: Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares, SDH/PR (2012)

De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o orçamento destinado à infância e juventude ainda é insuficiente para garantir a efetivação das políticas públicas previstas no ECA. Muitos municípios não possuem recursos financeiros suficientes para manter o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares., ou seja, esses órgãos não contam com orçamentos suficientes para garantir o pagamento de salários, a compra de equipamentos e a manutenção das instalações. Além disso, muitos Conselhos Tutelares sofrem com atrasos nos repasses de recursos financeiros, o que dificulta ainda mais o seu funcionamento.

A falta de recursos humanos também é um desafio para muitos CT no Brasil, visto que esses órgãos não contam com um número suficiente de conselheiros capacitados para lidar com situações complexas, podendo ser um entrave para o funcionamento adequado do órgão. Com um número reduzido de profissionais para atender uma demanda cada vez maior, os conselheiros tutelares ficam sobrecarregados, prejudicando sua capacidade de acompanhar os casos de forma adequada, realizar visitas domiciliares, promover ações preventivas e intervir prontamente em situações de violação de direitos.

A sobrecarga de outros órgãos, como a polícia e o Ministério Público, é mais um problema grave causado pela falta de Conselhos Tutelares no Brasil. Esses órgãos nem sempre estão preparados para lidar com questões específicas relacionadas a crianças e adolescentes, o que pode resultar em ações vitoriosas ou insuficientes para proteger os direitos desses jovens. Por exemplo, quando a polícia é acionada para intervir em situações de violência doméstica ou abuso infantil, ela pode não ter o conhecimento necessário para avaliar a gravidade da situação e tomar medidas efetivas para proteger a vítima. Da mesma forma, o Ministério Público pode não ter a perícia necessária para lidar com casos específicos de violação de direitos de crianças e adolescentes, o que pode levar a decisões acertadas ou pouco eficazes.

A sobrecarga desses órgãos pode levar a um aumento nos prazos para a resolução de casos e na lentidão do sistema de justiça, o que pode prejudicar ainda mais a proteção dos direitos dos jovens envolvidos. Além disso, muitas vezes os Conselhos Tutelares são ignorados ou desrespeitados pelos próprios órgãos responsáveis por sua criação, como prefeituras e secretarias municipais, comprometendo sua atuação, responsáveis por assegurar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O GESTOR ESCOLAR EM PARCERIA COM O CONSELHO TUTELAR

A escola, como uma instituição pública e de acesso livre e obrigatório, tem papel determinante na sociedade como um todo, para além da educação como também para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, visto que é palco da realidade brasileira ao considerar o contexto social, econômico e político que se encontra.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública acerca da violência contra crianças e adolescentes no Brasil relata um crescimento de notificações de maus-tratos de 2021 em comparação a 2020, período de retomada de registros após o isolamento social devido a pandemia do Covid-19 e pressupõe esses resultados em razão da distância dessas crianças e adolescentes de ambientes de convivência social. Bem como Alves e Dell'aglio (2015) compreendem que a escola é um local de convivência comunitária onde a confiança entre professor-aluno oportuniza uma fonte de acolhimento e orientação.

No que tange ao cumprimento das legislações do ECA está o gestor escolar, que deve estar sintonizado em suas responsabilidades de traçar estratégias e colocar em prática as políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, portanto, o gestor deve ter ciência das ocorrências em âmbito escolar e caso necessário comunicar ao conselho tutelar. Conforme o Art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN):

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VII – Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao conselho tutelar do município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei” (BRASIL, 1996).

Neste sentido, é fundamental a integração de uma gestão democrática nas escolas, que por sua vez coloca os membros educacionais em comum objetivo no que concerne a identificação de violências contra os alunos, tal como na garantia de assistências substanciais a estes. Boschetti (2016) afirma que a gestão participativa se direciona para a superação de conflitos encontrados no meio escolar. A vista disso, o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece estratégias em consonância:

“Meta 19 – assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios de métodos e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no apoio técnico da União para tanto.

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado,

equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão” (BRASIL, 2014).

Borges, Medeiros e Assis (2021) esclarecem que a instituição escolar deve estreitar suas relações com a comunidade familiar, assegurando criar uma rede protetiva com esse envolvimento e possibilitar um ambiente seguro. Isto posto, é importante enfatizar o papel do conselho escolar para aproximar as relações entre todos os envolvidos no processo de educação, sejam eles gestores, professores, funcionários da escola e os responsáveis dos alunos e propiciar a gestão participativa que Boschetti menciona. No entanto, há obstáculos travados que impedem a viabilização de uma gestão democrática e assim dificulta a identificação de ocorrências dentro do ambiente escolar.

Tais obstáculos são referentes à informação de como identificar violências e necessidades entre os alunos. O gestor deve elaborar meios em que os profissionais da educação consigam visualizar situações adversas com seus alunos e informar ao gestor para que sejam tomadas as devidas precauções e encaminhar ao conselho tutelar para que siga juntamente com o Ministério Público a resolução de problemas. Em concordância com Machado e Alvarelli (2018), o trabalho em equipe entre o gestor escolar e o Conselho Tutelar de forma rápida e eficiente promove o diálogo e a parceria, como no prazo para a realização das incumbências.

O Art.56 do ECA explicita as responsabilidades dos atores escolares em relação ao Conselho Tutelar:

“Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência” (BRASIL, 1990).

Outros contratempos mencionados por Machado e Alvarelli (2018) é a falta de comunicação entre os membros escolares e a má organização do trabalho coletivo, deixando informações importantes a encargo de um único colaborador que implica no prolongamento dos prazos para a solução dos problemas e desestabiliza o clima organizacional em consequência. Portanto, o gestor tem como objetivo estabelecer maneiras facilitadas para que o trabalho coletivo seja empregado com mais eficácia, não comprometendo o rendimento escolar do indivíduo, evocando sempre que o objetivo central é a formação educacional e social do aluno.

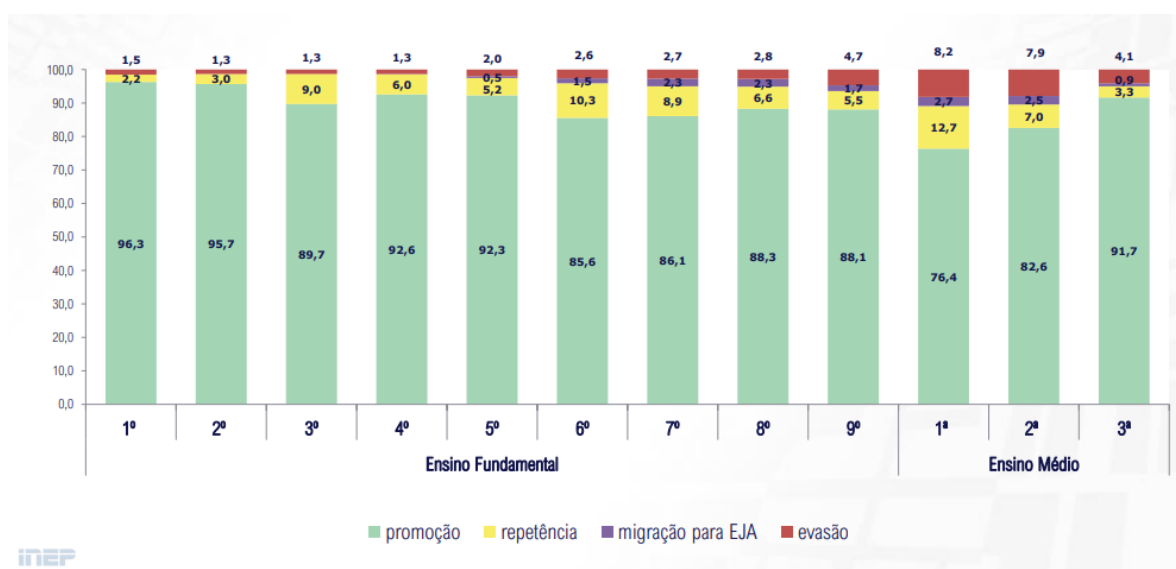
DIFICULDADES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Em um país como o Brasil, que possui dimensões continentais, a dificuldade da plena implementação das leis do ECA e o pleno exercício dos conselhos tutelares são agravados devido aos impasses de conseguir acesso em todas as regiões do país. De acordo com Márcio Rosa, ex-conselheiro tutelar do Paraná, um exemplo claro são as regiões de difícil acesso da Amazônia, que só é possível alcançar através de barcos e com alguns dias de viagem. Dessa forma, o imenso território brasileiro evidencia as desigualdades no país uma vez que nessas regiões de difícil comunicação, o acesso às informações e a internet também são intensificados, gerando exclusão das crianças e jovens. Márcio Rosa ainda complementa: “esse tipo de desigualdade explica por que a evasão dos adolescentes no ensino médio ainda é tão alta: a previsão, segundo especialistas, é de que o Brasil só chegue a ter 33% da população no ensino superior em 2041”.

Pesquisas do Censo Escolar da Educação Básica realizadas pelo INEP retratam a realidade da vida escolar dos alunos de escolas municipais e estaduais. Analisando os dados relacionados à aprovação

dos alunos no final do ano letivo de 2019 para o início de 2020, é possível observar que no primeiro ano do ensino médio a taxa de promoção atinge seu menor nível, de maneira que as taxas de repetência, migração para o Educação de Jovens e Adultos (EJA) e evasão aumentam. Isso pode ser causado por diversos fatores, tais como: condições financeiras da família, no qual o aluno se vê obrigado a procurar emprego para ajudar no sustento da casa e muitas vezes por não conseguir conciliar ambos opta por abandonar a escola; elevados níveis de repetência, fazendo-o perder o interesse e também o apoio da família para continuar estudando; defasagem no aprendizado; difícil acesso à escola; entre outros.

Gráfico 1 - Taxas de promoção, repetência, migração para EJA e evasão por série - Brasil - Censo Escolar 2019/2020



Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), Censo Escolar.

Outro problema que se pode citar no cumprimento do ECA está associado ao desconhecimento da relevância das leis por parte dos docentes, estes muitas vezes nem durante a graduação tiveram contato com o Estatuto. O Congresso de Extensão Universitária da UNESP realiza por ano um projeto de extensão com o intuito de passar para os professores a compreensão e entendimento do ECA, possibilitando que os mesmos aprendam maneiras de lidar com alunos, crianças ou adolescentes, que necessitam de um atendimento especial, seja por problemas de frequência, sinais de maus tratos, ou outras adversidades.

Goethel (2015) destaca nesse projeto a notoriedade de uma formação mais apropriada, pois os professores participantes julgaram o ECA como um conjunto de leis difusas e não cumpridas, quando na realidade eles não identificam os meios e os recursos disponíveis para alcançá-las. Incluir a importância dos direitos da criança e do adolescente na formação do docente, não incube somente nas suas garantias, como também na eficiência das políticas públicas. Dessa forma, é notório que muitos professores e gestores ainda não estão preparados para identificar e lidar com situações de violência, abuso ou negligência que podem afetar seus alunos, ou que podem comprometer a proteção desses direitos.

Outra questão importante é a falta de estrutura física e pedagógica adequada nas escolas, o que pode dificultar o acesso à educação de qualidade e afetar o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A carência de conselhos tutelares nas cidades brasileiras é um problema grave. Muitos municípios apresentam um número insuficiente de conselhos para atender a demanda e isso ocorre por diversos motivos, como falta de investimento por parte das autoridades locais e falta de interesse político na área da infância e juventude. Essa situação precária compromete a proteção dos direitos das crianças

e adolescentes, que ficam desprotegidos diante de situações de violência, exploração e negligência. Além disso, a falta de conselhos tutelares pode levar à judicialização excessiva de casos, sobrecarregando o sistema judiciário e prejudicando o atendimento às demandas urgentes. Para solucionar esse problema, é fundamental que haja um comprometimento maior do poder público e da sociedade civil na garantia de um número suficiente de conselhos tutelares nas cidades.

Já em relação às instituições de ensino, entende-se que o professor é um dos agentes de principal importância para a garantia dos direitos de seus alunos, pois é ele que se percebe as primeiras dificuldades no desenvolvimento da criança ou do adolescente, logo desde sua formação é importante que o docente tenha conhecimento pleno sobre os direitos e deveres de seus discentes para que haja a proteção integral dos mesmos. Ao se tratar de casos mais graves, é de suma importância que o professor comunique o gestor e este comunique ao conselho tutelar. Essas comunicações devem funcionar com harmonia e constante diálogo, pois se em algum momento houver falha de uma das partes, esses problemas levarão mais tempo que o necessário para serem resolvidos. Assim como o professor, o gestor tem grande importância na garantia desses direitos, que vai desde zelar para que a escola seja um ambiente acolhedor, estabelecendo uma boa convivência entre todos os membros da instituição e exercendo características de uma gestão democrática com seus princípios de participação, descentralização e autonomia, até mesmo organizar de maneira eficiente os documentos com todas as informações sobre os alunos.

Sendo assim, conclui-se que existem diversos fatores que dificultam a plena prática do ECA, tais fatores devem ser superados atingindo-se uma maior visibilidade por parte da população, incluindo educadores, pais ou responsáveis, os próprios alunos e outros membros da comunidade, pois o ECA é considerado uma das legislações mais avançadas do mundo na proteção dos direitos da infância e da adolescência, reconhecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, tendo como principal objetivo oferecer proteção integral e acolhimento aos jovens, estabelecendo os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, à convivência familiar e comunitária, à proteção contra a violência, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência em sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. F.; DELL'AGLIO, D. D. Social support perception of adolescents from public schools. Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo (RS), v. 7, n. 2, p. 89-98, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5392908> . Acesso em: 5 mar. 2023.

AZEVEDO, A. B. Dificuldades da operacionalização do ECA: as leis podem ser estigmatizadas? Educação: Teoria e Prática, Rio de Janeiro (RJ), v. 30, n. 63, 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81062020000100090 . Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei Federal no 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Lei Federal n.13005. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 25 de junho de 2014. Disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014> . Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Brasília, DF, 6 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12013.htm#art1 . Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP): Censo Escolar. [Brasília]: Ministério Educação, 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2022/apresentacao_coletiva.pdf . Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares. [Brasília]: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: https://www.mpap.mp.br/imagens/infancia/Cadastro_CT.pdf . Acesso em: 4 mar. 2023.

BORGES, R. A. S.; MEDEIROS, M. C. L.; ASSIS, Z. M. N. A gestão escolar democrática e a atuação na proteção da criança e do adolescente. Revista online de Política e Gestão Educacional, Araraquara (SP), v. 25, n. 3, p. 2731-2743, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/14518> . Acesso em: 4 mar. 2023.

BOSCHETTI. Gestão escolar democrática: desafios e perspectivas. Rev. Gest. Aval. Educ., Santa Maria (RS), v. 5, n.10, p. 103-111, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5902/2318133822257> . Acesso em: 4 mar. 2023.

FONSECA, D. C. Eca e educação contextualizando caminhos e possibilidades. Cadernos da Pedagogia, São Carlos (SP), v. 14, n. 30, 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1476>. Acesso em: 19 fev. 2023.

GOETHEL, E. S. Q. ECA e educação: formação de agentes sociais e professores em políticas de atendimento à criança e ao adolescente. Congresso de extensão universitária da UNESP. Universidade Estadual Paulista (Unesp), 2015. p. 1-8. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/142677>. Acesso em: 2 mar. 2023.

MACHADO, M. R.; ALVARELI, L. V. G. Gestão escolar e conselho tutelar. Uma parceria necessária baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Revista Eletrônica de Enfermagem do Vale do Paraíba, v. 9, n. 18, 2018. Disponível em: <http://unifatea.com.br/seer3/index.php/ECCOM/article/view/857/862>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MENDONÇA. A. Ministério Público do Paraná-PR. Aos 30 anos, ECA enfrenta desafios para sua efetiva implementação, 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Aos-30-anos-ECA-enfrenta-desafios-para-sua-efetiva-implementacao>. Acesso em: 03 mar. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. Carta internacional dos direitos humanos. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

Recebido em: 10.06.2023

Aprovado em 10.07.2023